

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.188, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a obra musical do artista paraense Carlos Nilson Batista Chaves.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a obra musical do artista paraense Carlos Nilson Batista Chaves, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.189, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Institui o Dia Estadual de Combate à Nomofobia no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Nomofobia, a ser comemorado, anualmente, no primeiro domingo do mês de setembro.

Art. 2º O Dia Estadual de Combate à Nomofobia tem por objetivo conscientizar a população sobre os riscos e as consequências do uso excessivo de dispositivos móveis e promover ações educativas sobre o tema.

Art. 3º Nessa data os Conselhos Regionais de Psicologia, de Terapia Ocupacional, a Associação Brasileira de Psiquiatria, juntamente com o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, as organizações religiosas, as organizações sociais e a iniciativa privada, poderão promover campanhas, seminários, palestras, workshops e outras atividades voltadas à conscientização e prevenção da Nomofobia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.190, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Social Econômico do Meio Ambiente Amazônico e Agropecuário do Pará (IDSEMAP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Social Econômico do Meio Ambiente Amazônico e Agropecuário do Pará (IDSEMAP), com sede e foro neste Estado, no Município de Capanema, na Rua Jair Bernadino, nº 497, Bairro Samambaia, CEP: 66.700-130.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.191, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Denomina de Creche Estadual Marielza Pereira Kervahal, a nova creche estadual do Distrito de Casa de Tábua, em construção, no Município de Santa Maria das Barreiras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Creche Estadual Marielza Pereira Kervahal, a nova creche estadual do Distrito de Casa de Tábua, em construção, no Município de Santa Maria das Barreiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.192, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Institui o Dia Estadual de Combate ao Analfabetismo Funcional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Analfabetismo Funcional, a ser celebrado, anualmente, no dia 05 de maio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como Analfabetismo Funcional, a falta de capacidade que uma pessoa, mesmo sabendo ler e escrever, possui para interpretar textos longos e complexos, números maiores ou que exijam alguma operação para sua compreensão.

Art. 3º O dia de combate ao Analfabetismo Funcional tem como objetivos: I - conscientizar a população sobre a importância da leitura e da compreensão de textos;

II - promover a discussão sobre as causas e consequências do analfabetismo funcional;

III - incentivar a adoção de práticas educativas e de formação continuada que visem a superação do analfabetismo funcional;

IV - estimular a integração entre instituições educacionais, organizações não governamentais e a comunidade para o desenvolvimento de projetos voltados à educação.

Art. 4º No dia 05 de maio, o Poder Executivo poderá realizar atividades, palestras e campanhas educativas em escolas, instituições públicas e privadas, e na comunidade.

Art. 5º O Poder Público poderá firmar parcerias com organizações não governamentais e instituições de ensino superior para implementar ações voltadas ao Combate ao Analfabetismo Funcional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.193, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Barraqueiros da Praia Vila Cabral de Piçarra (ABPVCP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação dos Barraqueiros da Praia Vila Cabral de Piçarra (ABPVCP), CNPJ nº 55.253.446/0001-10, com sede à Vila Cabral, S/N, Zona Rural, CEP: 68.575-000, no Município de Piçarra, com foro na Comarca de sua jurisdição, em reconhecimento aos serviços sociais que presta em sua área de atuação.

Art. 2º A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.194, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Conselho de Pastores Evangélicos de Juruti (COPEJ).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Conselho de Pastores Evangélicos de Juruti (COPEJ), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 08.164.664/0001-06, com sede à Rua da Saudade, nº 78, Bairro: Centro, CEP: 68.170-000, na Cidade de Juruti.

Art. 2º Esta concessão estadual confere ao Conselho de Pastores Evangélicos de Juruti (COPEJ) a obtenção dos benefícios gerados pela legislação pertinente nos programas, ações e serviços prestados pelo Poder Público, inclusive, celebração de convênios e parcerias envolvendo recursos públicos.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Conselho de Pastores Evangélicos de Juruti (COPEJ), neste diploma, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga o Conselho de Pastores Evangélicos de Juruti (COPEJ) ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.195, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Município de Santarém (AMTR).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Município de Santarém (AMTR).

Art. 2º A Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Município de Santarém (AMTR), devidamente habilitada por este diploma legal, fica apta a receber incentivos de qualquer natureza na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 1251853

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

ESPÉCIE: Acordo de Cooperação

PARTÍCIPES: AGNI, inscrita no CNPJ nº 48.834.269/0001-08 e CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL, inscrito no CNPJ nº 33.733.453/0001-86.

OBJETO: O presente Acordo tem por objetivo regular a conjugação de esforços entre as Partes, no âmbito do desenvolvimento regional sustentável, possivelmente envolvendo a geração de informações, dados e conhecimentos que visem à elaboração, revisão, modernização e aperfeiçoamento de políticas públicas, programas, projetos e ações voltados também para responder aos desafios impostos pela crise climática.